

# Webinar

## Câmara Temática Governança Corporativa e Jurídica



Crime ambiental de poluição do  
gestor por lançamento de esgoto  
*in natura* em corpo hídrico

por

Jean Marc Sasson

Advogado especialista em Direito Ambiental (PUC-RJ);  
Mestre em Engenharia Ambiental e Urbana (PUC-RJ/Universidade  
Técnica de Braunschweig/Alemanha);  
Especialista em Gestão Ambiental (COPPE/UFRJ);  
Coordenador e professor de Direito Ambiental da ESA-OAB/RJ;  
Professor da EMERJ.

*Data: 19/08/2020*

# Introdução

- ❖ As primeiras vilas foram assentadas próximas à corpos hídricos. Atividades humanas voltadas para pesca, agricultura irrigável e transporte aquático;
- ❖ Revolução industrial e urbanização transformaram as cidades e a maneira como a população urbana se relaciona com os corpos hídricos;
- ❖ Expansão habitacional superior ao crescimento de sistemas de coleta/tratamento de esgotos e drenagem urbana (crescimento desordenado);
- ❖ Lançamento de esgotos in natura diretamente no corpo hídrico ou em redes de drenagem de forma clandestina ou até intencional;
- ❖ Esgoto doméstico: composto por água (99%) e sólidos (1%). Rejeitos sólidos são, em sua maioria, matéria orgânica em decomposição;



# Impactos ambientais e sociais

- ❖ Lançamento in natura: altera a composição natural do corpo hídrico -> danos à fauna e flora aquática e às populações do entorno;
- ❖ Acúmulo de matéria orgânica -> propicia o surgimento de micro-organismos que diminuem a quantidade de oxigênio na água;
- ❖ Nutrientes presentes no esgoto (destaque para nitrogênio e fósforo) podem provocar a eutrofização, processo de proliferação de algas que se acumulam na superfície do corpo hídrico.
- ❖ Eutrofização: luz solar não penetra no corpo hídrico -> plantas presentes no rio não realizam fotossíntese, -> diminuição da concentração de oxigênio -> morte de animais



# Panorama do esgotamento sanitário no Brasil

- ❖ 53% dos brasileiros têm acesso à coleta de esgoto;
- ❖ Quase 100 Milhões de brasileiros não têm acesso à esgotamento sanitário;
- ❖ 36 municípios nas 100 maiores cidades do país têm menos de 60% da população com coleta de esgoto;
- ❖ No Brasil, a proporção de municípios com serviço de esgotamento sanitário passou de 47,3%, em 1989, para 60,3%, em 2017;
- ❖ 46% dos esgotos do país são tratados;
- ❖ Somente 21 municípios nas 100 maiores cidades do país tratam mais de 80% dos esgotos;
- ❖ Em 2017 o país lançou aproximadamente 5.622 piscinas olímpicas de esgoto *in natura*.



# Lei nº 11.445/2007

## Diretrizes nacionais para o saneamento básico

### ❖ Princípio:

abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente (Art. 2º, III);

### ❖ Esgotamento sanitário:

constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente (Art. 3º, I, b);



# Lei nº 11.445/2007

## Diretrizes nacionais para o saneamento básico

- ❖ Art. 3º-B. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020 –Novo marco do saneamento básico)

- I – coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;
- II – transporte dos esgotos sanitários;
- III – tratamento dos esgotos sanitários; e
- IV – disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.





# Lei nº 11.445/2007

## Diretrizes nacionais para o saneamento básico

- ❖ Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.
- ❖ Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (...)  
§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.
- ❖ Essa permissivo legal é a chave para definir o escopo da responsabilidade do concessionário!



# O que é poluição?

❖ Lei n. 6.938/1981:

Art 3º, III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;





# Res. CONAMA n. 430/2011

## Condições e padrões de lançamento de efluentes

- ❖ Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedecem às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução (art.3º);
- ❖ A Resolução traz exceções para o lançamento do esgoto in natura direto no corpo hídrico (art.16);
- ❖ Os responsáveis pelas fontes poluidoras dos recursos hídricos deverão realizar o automonitoramento para controle e acompanhamento periódico dos efluentes lançados nos corpos receptores (Art. 24.)
- ❖ Será considerado poluição quando fora dos padrões normativos.
- ❖ O não cumprimento desta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei no 9.605/1998 (Art. 30.)



# Quem é o poluidor?

❖ Lei n. 6.938/1981:

Art 3º, IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

❖ Quem poderá ser poluidor pelo lançamento de esgoto:

- I. Concessionária pela má prestação do serviço;
- II. Particulares através de ligações clandestinas ou irregulares; e
- III. Poder Público pela inobservância e omissão;



# Constituição Federal

## Responsabilidade penal

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



# Constituição Federal

## Responsabilidade penal

- ❖ Técnica legislativa da Constituição/1988:
  - i. Legislador optou, respectivamente, pelas palavras “conduta” e “atividade”;
  - ii. A disposição é proposital: (i) “conduta” se refere a conduta humana da Pessoa Física; (ii) “atividade” se refere à Pessoa Jurídica.
  - iii. Na sequência, o legislador faz referência primeiro à Pessoa Física e, logo após, à Pessoa Jurídica e por último refere-se às sanções civis, administrativas e penais.



# Lei 9.605/1998

## Tipologias de crimes ambientais

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.



# Lei 9.605/1998

## Tipologias de crimes ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.





# Lei 9.605/1998

## Tipologias de crimes ambientais

§ 2º Se o crime:

(...)

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.



# Lei 9.605/1998

## Tipologias de crimes ambientais

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.



# Lei 9.605/1998

## Sanções aplicáveis

- ❖ De forma isolada, cumulativa ou alternativa (art. 21):
  - multa (deverá levar em conta o porte da empresa e o benefício econômico oriundo do crime ambiental);
  - penas restritivas de direitos;
  - prestação de serviços à comunidade.
- ❖ As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:
  - suspensão parcial ou total de atividades;
  - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
  - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Obs.: pena de liquidação forçada (art. 24): quando a pessoa jurídica tenha sido constituída ou utilizada preponderantemente com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental.



# Lei 9.605/1998

## Responsabilidade do gestor

- ❖ Finalmente. Se cumpridas todas as etapas precedentes, pode-se responsabilizar a Pessoa Jurídica e seu gestor.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.



# Lei 9.605/1998

## Responsabilidade do gestor

❖ Requisitos que devem ser observados para a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais (art.3º):

(i) crime praticado por decisão dos seus representantes legais ou contratuais, ou de seu órgão colegiado ; e

(ii) a decisão de praticar a conduta criminosa tenha ocorrido no interesse ou benefício da pessoa jurídica.



# Entendimento do STF

## Responsabilidade do gestor

- ❖ Antes de 2013: Vigia a teoria da dupla imputação. Responsabilidade penal nos crimes ambientais quando indiscutivelmente fosse possível apurar a participação direta de um ou mais agentes ligados à empresa na prática do crime ambiental;
- ❖ Após 2013: o STF surpreendeu ao atribuir responsabilidade penal à pessoa jurídica no caso envolvendo o derramamento de quase quatro milhões de litros de óleo cru em dois rios no Paraná, quando não foi possível afirmar neste caso quem ou quais pessoas seriam diretamente responsáveis pelo acidente ambiental. (STF/PR, RE 548181, j. 06.08.2013, rel. Min. Rosa Weber)
- ❖ Passou a utilizar teorias como a do defeito de organização e da culpabilidade corporativa que já é utilizada em outros países.





# Conclusão

## Responsabilidade penal do gestor

- ❖ É necessário que o gestor tenha contribuído para a ocorrência do crime ambiental, seja por medida que tomou ou deixou de tomar para evitar o lançamento de efluentes.
- ❖ STF e STJ: Responsabilidade penal ambiental subjetiva – Necessidade de se comprovar o nexo de causalidade entre a conduta ou omissão e o dano ambiental (HC 83.554).



# Obrigado!

E-mail:

[jmws\\_adv@hotmail.com](mailto:jmws_adv@hotmail.com)

Instagram:

[@adv.jeanmarcsasson](https://www.instagram.com/adv.jeanmarcsasson)

Linkedin:

[Jean-marc-sasson](https://www.linkedin.com/in/Jean-marc-sasson)

